

Santa Margarida (MG), 11 de abril de 2023.

Ao Sr.  
**CARLOS ROBERTO BARBARA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SANTA MARGARIDA/MG.

*Senhor Presidente,*

*Segue anexo para apreciação, discussão e votação por essa Casa, o Projeto de Lei de nº 198/2023, que “**Proíbe a circulação de maquinaria de esteira no perímetro urbano, que menciona, e dá outras providências**”.*

*Como se trata de matéria de relevante interesse, solicitamos seja colocado em discussão em regime de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**.*

*Limitados ao exposto, nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários, reiterando na oportunidade, protestos da mais alta estima e consideração.*

*Atenciosamente,*



**Ilbnelle Santana Otoni**  
**Prefeito Municipal**

**RECEBIDO**

11 / 04 / 2023

*Natália Oliveira Guerra*

**Natália Oliveira Guerra**  
**Assessor do Presidente**

**Projeto de Lei nº 198/2023,  
De 11 de abril de 2023**

**“Proíbe a circulação de maquinaria de esteira no perímetro urbano, que menciona, e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Ilbnelle Santana Otoni**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o trânsito de veículos classificados como de “tração”, nos termos do art. 96, II, alínea e, item 3 e 4, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que possuem esteiras para sua locomoção, no perímetro e/ou nas vias urbanas do Município de Santa Margarida/MG.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, classificam-se como veículos de tração os veículos que utilizam para sua locomoção esteiras como rodas, seja de forma total ou mista, como, por exemplo: maquinaria de qualquer natureza, equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

**Art. 3º** - A locomoção dos veículos estabelecidos no art. 1º, no perímetro e/ou nas vias urbanas do Município de Santa Margarida, deve se dar por meio de caminhão prancha, desde que este se enquadrem nos limites de peso ou dimensões estabelecidos pelo CONTRAN - resolução nº 882/2021.

**Art. 4º** - A inobservância desta Lei implicará em multa equivalente a 01 UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO DE SANTA MARGARIDA – UFPSM, apreensão do veículo e da habilitação do condutor do veículo, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e outras previstas nesta Lei, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Em caso de aplicação de multa, concessão de dez dias para que o infrator recolha a multa ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.

**Art. 5º** - Fica, ainda, obrigado a reparação da via, em caso de sua deterioração ou dano causado pelo descumprimento da presente lei, o proprietário e o condutor do veículo, solidariamente.



**Parágrafo Único** - Se notificado para realizar a reparação da via o infrator não há fazer, será autuado o processo administrativo próprio, onde o Município irá proceder com o levantamento do valor necessário para realização do reparo, devendo o infrator recolhê-lo ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.

**Art. 6º** - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Santa Margarida (MG), 11 de  
abril de 2023.

  
**Ilbnelle Santana Otoni**  
**Prefeito Municipal**

**JUSTIFICATIVA**

**Projeto de Lei nº 198/2023,  
De 11 de abril de 2023.**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,**

1 – Inicialmente devemos destacar que, a própria normativa federal veda o trânsito de veículos de esteiras em vias públicas abertas, vejamos:

Resolução CONTRAN Nº 912 DE 28/03/2022: Art. 7º Observado o disposto em Resolução do CONTRAN específica sobre o tema, faculta-se o trânsito, em via pública, aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) desde que possuam: I - os itens de segurança previstos no inciso VII do art. 2º desta Resolução; II - dimensões máximas de 2,80 m de largura, 4,40 m de altura e 15,00 m de comprimento. **Parágrafo único. É vedado o trânsito em via pública aberta à circulação de tratores de esteiras.**

2 – Ocorre que, apesar da vedação federal, infelizmente, é uma prática comum em nosso Município veículos de esteiras circularem em via pública, assim a necessidade da presente normativa municipal.

3 – Justifica-se, além do risco aos populares, que a circulação dos veículos de esteiras acarretam estragos nas vias públicas urbanas, estragando os asfaltos e calcamentos, causando, conseqüentemente, um dano ao patrimônio público e prejuízo ao erário.

4 – Desta forma, foram criadas algumas penalidades visando o cumprimento da presente Lei, que vai, além da aplicação de multa, a reparação do dano.

5 – Diante disso, colocamos a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de lei, em regime de urgência, possibilitando a apreciação e deliberação, na forma regimental.

Prefeitura Municipal de Santa Margarida, aos 11 de abril de 2023.

  
**Ilbnelle Santana Otoni**  
**Prefeito Municipal**